# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188315 - GO (2026/0067081-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757 |
| | | LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691 |
| | | LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278 |
| | | EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478 |
| | | JULIA BEATRIZ BEMQUERER ROCHA - DF078225 |
| AGRAVADO | : | CLESIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DINIZ - DF024888 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

## I. Caso em exame

1.Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, manteve a inadmissão do recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7/STJ, em demanda de cumprimento de sentença que envolveu manutenção de penhora de imóveis, rejeição de substituição de bens e condenação por litigância de má-fé.
2. O acórdão da corte estadual preservou a penhora sobre bens já constritos em execução fiscal e indeferiu substituição por bens apontados pela executada, ao fundamento de baixa liquidez, ocupação por terceiros e existência de litígios possessórios, além de reconhecer litigância de má-fé por prestação de informações falsas quanto ao valor de dívida fiscal e à vinculação de bem à execução fiscal.
3. No agravo interno, a Agravante alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022, CPC), violação aos arts. 805, 847 e 848, IV e V, do CPC e ao art. 185 do CTN, e pediu o afastamento da condenação por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC), sustentando inexistir necessidade de revolvimento fático-probatório.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes (arts. 489 e 1.022, CPC); (ii) saber se

Documento eletrônico VDA59639522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f7cf98dc-7512-4ecb-878e-0549f1b39fb4

a manutenção de penhora e a rejeição da substituição de bens podem ser revistas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive à luz do princípio da menor onerosidade e das regras de penhora (arts. 805, 847 e 848, IV e V, CPC, e art. 797, CPC); e (iii) saber se a condenação por litigância de má-fé pode ser afastada sem reexame de fatos e provas (art. 80, II, CPC), incluindo a pertinência do art. 185 do CTN quanto à alegação de fraude.

## III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. A corte estadual apresentou fundamentação suficiente e coerente sobre as questões essenciais, não sendo exigido o enfrentamento individualizado de todos os argumentos das partes. Não verificada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. A revisão da manutenção de penhora, da rejeição da substituição dos bens e da aplicação do princípio da menor onerosidade demanda revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. O afastamento da condenação por litigância de má-fé exige incursão em matéria fática sobre a alteração da verdade dos fatos, inviável na via especial pela Súmula 7/STJ.

## IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA59639522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f7cf98dc-7512-4ecb-878e-0549f1b39fb4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188315 - GO (2026/0067081-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757 |
| | | LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691 |
| | | LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278 |
| | | EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478 |
| | | JULIA BEATRIZ BEMQUERER ROCHA - DF078225 |
| AGRAVADO | : | CLESIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | MARCOS ANTONIO ALMEIDA DINIZ - DF024888 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

## I. Caso em exame

1.Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, manteve a inadmissão do recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7/STJ, em demanda de cumprimento de sentença que envolveu manutenção de penhora de imóveis, rejeição de substituição de bens e condenação por litigância de má-fé.

2. O acórdão da corte estadual preservou a penhora sobre bens já constritos em execução fiscal e indeferiu substituição por bens apontados pela executada, ao fundamento de baixa liquidez, ocupação por terceiros e existência de litígios possessórios, além de reconhecer litigância de má-fé por prestação de informações falsas quanto ao valor de dívida fiscal e à vinculação de bem à execução fiscal.

3. No agravo interno, a Agravante alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022, CPC), violação aos arts. 805, 847 e 848, IV e V, do CPC e ao art. 185 do CTN, e

Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42
Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9

pediu o afastamento da condenação por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC), sustentando inexistir necessidade de revolvimento fático-probatório.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes (arts. 489 e 1.022, CPC); (ii) saber se a manutenção de penhora e a rejeição da substituição de bens podem ser revistas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive à luz do princípio da menor onerosidade e das regras de penhora (arts. 805, 847 e 848, IV e V, CPC, e art. 797, CPC); e (iii) saber se a condenação por litigância de má-fé pode ser afastada sem reexame de fatos e provas (art. 80, II, CPC), incluindo a pertinência do art. 185 do CTN quanto à alegação de fraude.

## III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. A corte estadual apresentou fundamentação suficiente e coerente sobre as questões essenciais, não sendo exigido o enfrentamento individualizado de todos os argumentos das partes. Não verificada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A revisão da manutenção de penhora, da rejeição da substituição dos bens e da aplicação do princípio da menor onerosidade demanda revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O afastamento da condenação por litigância de má-fé exige incursão em matéria fática sobre a alteração da verdade dos fatos, inviável na via especial pela Súmula 7/STJ.

## IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 336-337):

> "Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE PENHORA. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

**Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42**
**Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9**

I. CASO EM EXAME 1.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que manteve a penhora de imóveis, indeferiu o pedido de substituição dos bens constritos e condenou a parte executada por litigância de má-fé, em razão da alegação de existência de penhora anterior em execução fiscal e da prestação de informações inverídicas quanto ao valor da dívida e à existência de penhora sobre determinado bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões a considerar: (i) saber se a existência de penhora anterior em execução fiscal impede nova constrição sobre os mesmos bens em execução civil; (ii) saber se é possível substituir a penhora por outros bens indicados pela executada; e (iii) saber se está configurada a litigância de má-fé por prestação de informações sabidamente falsas pela parte executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de penhora anterior em execução fiscal não impede nova penhora sobre os mesmos bens em execução de natureza civil, conforme dispõe o art. 797, parágrafo único, do CPC, preservada a ordem de preferência legal no momento da expropriação.

4. A substituição da penhora depende da anuência do exequente ou da demonstração de que os bens oferecidos possuem liquidez e não comprometem a satisfação do crédito, o que não se verifica no caso, considerando que os bens ofertados são de baixa liquidez, estão ocupados por terceiros e são objeto de litígios possessórios.

5. A litigância de má-fé ficou configurada, pois a parte executada alterou deliberadamente a verdade dos fatos ao afirmar, de forma reiterada, que o valor da dívida fiscal era de quase um milhão de reais, quando, na verdade, correspondia a R$ 9.802,55, e ao alegar falsamente que um dos imóveis penhorados estava vinculado à execução fiscal.

IV. TESE

6. Tese de julgamento: "1. A existência de penhora anterior em execução fiscal não impede a efetivação de nova penhora sobre os mesmos bens em execução de natureza civil, observada a ordem de preferência legal. 2. A substituição da penhora exige anuência do exequente ou demonstração inequívoca de que os bens oferecidos não comprometem a efetividade da execução. 3. Configura litigância de má-fé a conduta da parte que, de forma consciente, presta informações falsas nos autos, com o intuito de induzir o juízo em erro."

V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS

7. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LIV; CPC, arts. 79, 80, II, 81, 797, parágrafo único, 805, 847, 848 e 908.

8. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento 5239644- 22.2022.8.09.0085, Rel. Des. José Proto de Oliveira, 6ª Câmara Cível, j. 13.10.2022; TJGO, Agravo de Instrumento 41230-0/180, Rel. Des. Nelma

**Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42**
**Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9**

Branco Ferreira Perilo, 3ª Câmara Cível, j. 03.02.2005, DJe 24.02.2005; TJGO, Apelação Cível 5454745-27.2023.8.09.0006, Rel. Des. Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, j. 01.07.2024.
VI. DISPOSITIVO
Agravo de instrumento conhecido e desprovido"

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 374-381).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não pretende, no caso dos autos, a revisão de aspectos fáticos-probatórios, não havendo que se falar, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Reiterando os argumentos constantes de seu recurso especial, aduz que houve ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, em especial, sobre eventual presunção de fraude à execução fiscal e a validade de atos expropriatórios ante o deferimento de nova penhora sobre bens já penhorados em sede de execução fiscal.

Sustenta, ainda, contradição, porque a corte estadual manteve penhora de bem já penhorado em execução fiscal, mas rejeitou penhora sobre bens não penhorados porque estariam ocupados por terceiros ou teriam baixa liquidez ou estariam envolvidos em litígio processório.

Sustenta, outrossim, que houve violação dos arts. 805, 847 e 848, IV e V, do CPC, e art. 185, CTN, salientando que a manutenção de penhora sobre bens já penhorados em ação de execução fiscal afetaria o princípio da menor onerosidade e da efetividade da execução, não havendo que se falar em reexame fático-probatório para apreciação da questão.

Da mesma forma, requer afastamento da condenação à litigância de má-fé, prevista no art. 80, II, CPC, já que não teve dolo específico ao informar o valor equivocado da execução fiscal que tramita contra si, ressaltando que a decisão que reconheceu a redução de seu valor ainda não transitou em julgado, e que ocorreu mero erro na indicação de valores. No mais, a apreciação de tal tema não demanda revolvimento fático-probatório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 515-524).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

**Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42**
**Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9**

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a decisão proferida pela corte estadual, no ponto em que rejeitou a substituição de bens ofertados à penhora e manteve a penhora sobre bens já constritos no âmbito de execução fiscal, além de condenar a agravante em litigância de má-fé, violou o disposto nos artigos 489, 1.022, 805, 847 e 848, IV e V, do CPC, e art. 185, CTN e 80, II, CPC.

Consoante aludido na decisão agravada, não restou verificada a omissão jurisdicional apontada, não se constatando na decisão proferida pela corte estadual a existência de contradição ou omissão.

Em verdade, conforme consignei monocraticamente, todos os pontos pertinentes ao desenvolvimento da lide foram devida e adequadamente abordados pela Corte Estadual, que, como já registrado, não é obrigada a rebater todo e qualquer argumento apresentado pelas partes, devendo, contudo, apresentar fundamentação suficiente acerca de suas conclusões, o que se verificou no caso em apreço.

A propósito:

> "Verifica-se que em relação à apontada ofensa aos arts. 80, II, 489, 1.022, 805, 847 e 848, IV e V, do CPC, e art. 185, CTN, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbices nas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> No que concerne à suposta negativa de prestação jurisdicional apontada pela parte agravante, como bem reconhecido pela corte estadual na decisão que inadmitiu o recurso especial, o magistrado não é obrigado a responder a todos os fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os fundamentos pelos quais alcançou suas conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido. Nesse sentido, cito:
>
> > "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO Página 5 de 8 DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.
> > 1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa e fundamentada sobre a questão controvertida, delineando as razões jurídicas que conduziram ao seu entendimento.
> > **2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente,**

**Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42**
**Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9**

> **os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.**
> 3. Alegado erro material quanto à terminologia utilizada (liquidação ao invés de cumprimento de sentença) não influencia o julgado quando as conclusões jurídicas permanecem inalteradas. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (Grifei.)"
>
> Em verdade, como as penhoras dos bens ocorreram em autos de execução fiscal e em autos de ação ordinária carreando interesse privado, tem-se que em ambas as hipóteses, foram fruto de determinação judicial, de modo que é impertinente tratar de fraude contra o credor tributário prevista no art. 185, CTN, a qual se dá por alienação de bens de modo extrajudicial, no intuito de impossibilitar o pagamento de débito fiscal.
> Daí porque, tem-se que a fundamentação expedida pela corte estadual foi suficiente ao analisar o pleito de penhora dos imóveis já penhorados em sede de execução fiscal, trazendo à lume as autorizações legais contidas no art. 797 do CPC e na jurisprudência desta Corte." (fls. 486-487)

Quanto a aspectos de manutenção da dupla penhora ou de rejeição de substituição de bens ofertados à penhora, conforme concluí monocraticamente, a corte estadual, ao proferir seu acórdão, o fez com base na documentação acostada ao feito e nos aspectos fáticos em comento ao longo dos autos, não sendo viável sua reapreciação por esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No ponto, assim consignei:

> "No mais, aferir contradição sobre eventual menor onerosidade de manter dupla penhora em bem ou aceitar sua substituição para bem distinto, com suposta baixa liquidez ou objeto de ocupação ou de litígio judicial, é matéria que demanda, invariavalmente, o reexame dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, a incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42**
**Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9**

1. Não ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois as razões pelas quais o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora foram suficientemente expostas no acórdão recorrido, embora de forma contrária ao interesse da parte.
2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva e, portanto, é legitima a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado com preferência legal na ordem de penhora.
**3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora e aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**
4. "O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ " (AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024) .
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.732.989/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. OFERECIMENTO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DO BESC. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E DE ANUÊNCIA DO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUSA.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia, expondo fundamentos suficientes e coerentes, ainda que sem rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte.
2. A motivação judicial que identifica a ausência de liquidez das ações ofertadas, a falta de anuência do credor e a suficiência do imóvel já penhorado para

**Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42**
**Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9**

garantir o débito atende aos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A ordem legal de penhora (art. 835 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/1980 ) tem por finalidade assegurar a efetividade e a segurança da execução, podendo ser excepcionalmente flexibilizada apenas quando preservada a utilidade do processo executivo.
4. O art. 789 do CPC não confere ao devedor o direito de impor ao credor a substituição por bem de realização duvidosa. A execução realiza-se no interesse do credor, e o princípio da menor onerosidade não prevalece quando compromete a satisfação do crédito.
**5. A conclusão das instâncias ordinárias, fundada na constatação da baixa liquidez das ações e na inexistência de consentimento da exequente, decorre da análise do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso especial(Súmula 7/STJ).**
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.114.481/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025. )" (fls. 487-489)

Por fim, concluir se houve ou não alteração da verdade dos fatos apta à aplicação de multa por litigância de má-fé demanda, necessariamente, incursão em tais aspectos considerados pela corte estadual, o que é inviável na presente seara recursal conforme por mim reconhecido monocraticamente:

"Da mesma forma, rever as conclusões da corte estadual quanto à alteração da verdade dos fatos pela parte ora agravante e eventual litigância de má-fé demanda indevida incursão em matéria fático-probatório, inviabilizada pela Súmula 7 do STJ.
A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MULTA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, em apelação cível, manteve a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, reconhecendo a validade da contratação de empréstimo consignado e condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
2. Na origem, o autor alegou que os descontos mensais em seu benefício previdenciário decorreriam de fraude na contratação, sustentando jamais ter celebrado contrato com a instituição financeira. O

**Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42**
**Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9**

Juízo de primeiro grau verificou a existência de contrato regularmente firmado, acompanhado de documentos pessoais e comprovante de depósito, concluindo que o demandante, mesmo analfabeto, foi assistido por pessoa de sua confiança, reconhecendo a licitude da dívida e a tentativa da parte em alterar a verdade dos fatos, o que ensejou a condenação por litigância de má-fé.

3. O Tribunal de Justiça do Pará, em apelação, concluiu pela comprovação da contratação do empréstimo consignado e do crédito dos valores em favor da parte autora, mantendo a improcedência do pedido inicial e reconhecendo a litigância de má-fé, reduzindo a multa aplicada para 2% sobre o valor atualizado da causa.

4. No recurso especial, o recorrente busca a exclusão da penalidade imposta, alegando violação dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por litigância de má-fé, à luz do artigo 80 do Código de Processo Civil, foi devidamente fundamentada, considerando a validade da contratação do empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**6. O banco recorrido comprovou a regularidade da contratação, apresentando contrato assinado, documentos pessoais, comprovante de residência e prova de transferência dos valores contratados, configurando a tentativa do autor de alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para alcançar objetivo ilegal, caracterizando litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.**

**7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o simples reexame de prova em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.196.645/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025. ) (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A

**Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42**
**Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9**

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. ART. 77 DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais (art. 109), porquanto a competência desta Corte Superior restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Incidência da Súmula 83/STJ .

3. Não há que se falar em chamamento ao processo da União e do Banco Central no feito, pois, sendo a condenação solidária, e tendo em vista que foi a instituição financeira agravante que celebrou o contrato com a parte, plenamente legítima para figurar no polo passivo da demanda e responder pelos valores recebidos a maior, considerando que o credor pode exigir o pagamento integral de qualquer um dos devedores solidários.

**4. A caracterização da má-fé processual exige a avaliação das circunstâncias concretas do caso, incluindo a conduta das partes ao longo do processo, a eventual intenção de protelar o feito ou de apresentar alegações manifestamente infundadas. Essa análise, por sua natureza, envolve a apreciação de elementos fáticos e probatórios que foram examinados pelas instâncias ordinárias.**

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.857.461/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025. ) (Grifei)" (fls. 489-491)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA59317358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:42**
**Código de Controle do Documento: 8e959d3a-5f7b-4fe3-9edf-75c020565cd9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.188.315 / GO**

Número Registro: 2026/0067081-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00690642220138090162 545828277 54582827720258090162 690642220138090162

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278
EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478
JULIA BEATRIZ BEMQUERER ROCHA - DF078225
AGRAVADO : CLESIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALMEIDA DINIZ - DF024888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278
EDUARDA CORTES ANTUNES WURMBAUER - DF076478

**Documento eletrônico VDA59613869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:05**
**Código de Controle do Documento: 2ec34b21-a27e-43c7-b68a-3e1b5dab5c8b**

JULIA BEATRIZ BEMQUERER ROCHA - DF078225
AGRAVADO : CLESIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALMEIDA DINIZ - DF024888

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59613869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:05**
**Código de Controle do Documento: 2ec34b21-a27e-43c7-b68a-3e1b5dab5c8b**